



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Henrique Pereira  
Donato, 90 Centro

##### Telefone



77 3451-4300

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00hs e  
das 14:00 às 18:00hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

---

- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-23PE-PMG
- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-23PE-PMG

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- DECISÃO AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-23PE-PMG OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E IMPRESSÃO POR DADOS VARIÁVEIS EM PAPEL A4, FRENTE COLORIDA, VERSO PRETO E BRANCO, BEM COMO ENTREGA DOS CARNÊS DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO 2023, JUNTO AO ENDEREÇO INDICADO NO BOLETO DE CADA CONTRIBUINTE, DE MODO QUE ATENDA AS DEMANDA DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA SECRETARIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ: 13.982.640/0001-96  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-23PE-PMG**  
**ESCLARECIMENTO Nº 02**

Questionamentos apresentados via e-mail em 14 de março de 2023 às 11:05hs, pela empresa VANGURDA INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 27.975.551/0001-27, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO Nº 1:**

No Anexo I - Termo de Referência item 39 pede ar condicionado Split com capacidade de 36.000 BTU/h.

Para que seja possível a oferta de maior variedade de modelos, visando o critério de similaridade, entendemos que também serão aceitos modelos Split tipo Piso Teto com capacidade mínima de 36.000 BTU/h tecnologia convencional ou inverter, com filtro lavável.

Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Mantem-se a exigência editalícia. Ressaltando que o fornecedor pode fornecer os serviços conforme especificação do edital ou com qualidade superior pelo mesmo preço do quanto exigido no instrumento convocatório.

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu que é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital. Desde que não tiver havido prejuízo para a competitividade e o mesmo revelar-se vantajoso para a administração.

Nesse sentido, importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Importante ressaltar que quando a administração especifica o objeto a ser licitado o faz com base na necessidade da demanda a ser atendida, portanto, a descrição do item 39 é feita com base na necessidade da administração. Assim, o fiscal de contrato se aterá no momento do recebimento do produto se as características atendem ao quanto exigido no instrumento convocatório.

Guanambi, 16 de março de 2023

**Wélia Reis Ferreira**  
Pregoeira Oficial  
DECRETO Nº 1183, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
 PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
 CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
 CNPJ: 13.982.640/0001-96  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-23PE-PMG**  
**ESCLARECIMENTO Nº 02**

Questionamentos apresentados via e-mail em 14 de março de 2023 às 11:05hs, pela empresa VANGURDA INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 27.975.551/0001-27, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO Nº 1:**

No Anexo I - Termo de Referência item 39 pede ar condicionado Split com capacidade de 36.000 BTU/h.

Para que seja possível a oferta de maior variedade de modelos, visando o critério de similaridade, entendemos que também serão aceitos modelos Split tipo Piso Teto com capacidade mínima de 36.000 BTU/h tecnologia convencional ou inverter, com filtro lavável.

Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Mantem-se a exigência editalícia. Ressaltando que o fornecedor pode fornecer os serviços conforme especificação do edital ou com qualidade superior pelo mesmo preço do quanto exigido no instrumento convocatório.

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu que é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital. Desde que não tiver havido prejuízo para a competitividade e o mesmo revelar-se vantajoso para a administração.

Nesse sentido, importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Importante ressaltar que quando a administração especifica o objeto a ser licitado o faz com base na necessidade da demanda a ser atendida, portanto, a descrição do item 39 é feita com base na necessidade da administração. Assim, o fiscal de contrato se aterá no momento do recebimento do produto se as características atendem ao quanto exigido no instrumento convocatório.

Guanambi, 16 de março de 2023

**Wélia Reis Ferreira**  
 Pregoeira Oficial  
 DECRETO Nº 1183, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-23PE-PMG**

Vistos etc.

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-23PE-PMG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055-23-PMG**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E IMPRESSÃO POR DADOS VARIÁVEIS EM PAPEL A4, FRENTE COLORIDA, VERSO PRETO E BRANCO, BEM COMO ENTREGA DOS CARNÊS DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO 2023, JUNTO AO ENDEREÇO INDICADO NO BOLETO DE CADA CONTRIBUINTE, DE MODO QUE ATENDA AS DEMANDA DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA SECRETARIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI – BA.**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para **contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e impressão por dados variáveis em papel a4, frente colorida, verso preto e branco, bem como entrega dos carnês de IPTU – imposto predial territorial urbano 2023, junto ao endereço indicado no boleto de cada contribuinte, de modo que atenda as demanda das atividades realizadas pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA**, cujo certame licitatório ocorreu dia 02/03/2023, que resultou como vencedora a empresa PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.752.929/0001-01.

Em conformidade com o Decreto Federal 10.024/2019, cujo artigo 44 aduz que nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores à declaração do vencedor pelo pregoeiro, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. ([www.licitacoese.com.br](http://www.licitacoese.com.br)).

No entanto, a empresa LINK3 TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.603.576/0001-09, manifestou sua intenção recursal IMOTIVADAMENTE e INTEMPESTIVAMENTE após o decurso das 24 (vinte e quatro) horas após a declaração do vencedor.

Seguidamente, apresentou suas razões recursais, via e-mail institucional em 13/03/2023, às 15:52 horas. As razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município em 13/03/2023, na edição de SEGUNDA•FEIRA• ANO XV | N ° 2851, bem como, foi anexada mensagem no site Licitações-e abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões recursais. Dentro do prazo para apresentação de contrarrazões, a licitante PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA, apresentou suas contrarrazões as razões recursais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em apertada síntese, a empresa recorrente apresentou inconformismo contra a decisão que declarou vencedora a licitante PUBLICOM, alegando que o julgamento não merece prosperar, pois os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a capacidade e por isso a empresa PUBLICOM deve ser desclassificada e o certame retornar ao status quo ante, classificando a empresa LINK3 TECNOLOGIA LTDA com vencedora.

**3. DA APRECIÇÃO**

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial do presente recurso administrativo, que diz respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cumprido destacar que a referida equipe de pregoão, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Nesse sentido, aduz o item 15.1 do edital e inciso XX do art. 4º da lei 10.520/02:

*Edital*

*Item 15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*15.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela pregoeira, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br).*

*Incisos XVIII a XX, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:*

*"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Portanto, tem-se que o recurso administrativo está INTEMPESTIVO por violação ao item 15.1 do edital e inciso XX do art. 4º da lei 10.520/02, que explicitam o prazo para manifestação da intenção de apresentar recurso, e que a falta de manifestação imediata e motivada importará em decadência do direito de recurso.

Ainda assim, a Assessoria Jurídica do Município, em seu parecer, se manifestou a respeito das razões recursais, in verbis:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

*“Apenas ad argumentandum tantum, e, por amor ao debate, ainda que se considere o conhecimento das razões recursais, este não merece prosperar pois os argumentos expostos pelo licitante não assistem fundamento legal.*

*Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:*

*Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.*

*Portanto, resta claro nos autos que a decisão da pregoeira foi assertiva, não merecendo ser reformada, pois a licitante declarada vencedora, apresentou todos os documentos essenciais conforme exigências editalícias, quais sejam, atestados de capacidade técnica, emitido tanto por pessoa jurídica de direito público como de direito privado, complementando ainda com extrato do contrato, não havendo razão alguma para sua desclassificação conforme entendimento pacificado nos tribunais de contas.”*

**4. DECISÃO**

A Pregoeira do Município de Guanambi, movida pelos princípios que rege a administração pública, decide pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, pela licitante LINK3 TECNOLOGIA LTDA, devido a INTEMPESTIVIDADE da sua intenção de recorrer, conforme determina o item 15.1 do edital e inciso XX do art. 4º da lei 10.520/02, e no mérito, apenas ad argumentandum tantum, pelo **DESPROVIMENTO**, pois a posição jurídica atual, inclusive pacificada nos tribunais é de que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 16 de março de 2023.

**MATILDES RODRIGUES GONÇALVES ARCANJO**

Pregoeira Oficial

*Visto. De acordo.***NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA**

OAB/BA nº 573-B

Assessor Jurídico

DECRETO Nº 1077 de 07 de outubro de 2022